



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250169-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado OSWALDO LOPES FIORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: OSWALDO LOPES FIORE
INTERESSADO: CRISTIANE PEREGO FIORE WEYAND

VOTO nº 206.615

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que concedeu tutela de urgência para manutenção de internação hospitalar do autor no HCOR, com base em relatório médico que atesta a gravidade do estado de saúde do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e se o prazo estabelecido para cumprimento da decisão é adequado.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, com base na verossimilhança das alegações e na urgência do quadro grave de saúde do autor, conforme relatório médico.

4. A negativa de cobertura pela operadora de saúde é considerada abusiva, conforme Súmula 102 do Tribunal de Justiça, diante da indicação expressa médica. Questão relativa à inclusão do hospital na rede credenciada que deve ser verificada durante a instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presença dos requisitos do artigo 300 do CPC justifica a concessão da tutela de urgência. 2. A negativa de cobertura é abusiva quando há indicação médica.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

Súmula 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.

8796/8797, da origem, que assim deliberou: "...Da análise dos elementos contidos nos autos, com base em um juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a concessão do pedido liminar para que a ré mantenha a cobertura integral da internação do autor no hospital HCOR, tendo em vista o relatório médico, fl. 8792, bem como a comprovação de que se trata de rede credenciada, não restando justificada a negativa da cobertura contratual. Prazo 24 horas".

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser ínfimo o prazo fixado para cumprimento da decisão atacada, se mostrando impossível de cumprir. Pede a fixação de prazo proporcional e condizente com a complexidade da obrigação para cumprimento, evitando o enriquecimento sem causa do agravado. No mais, alerta que ausentes os requisitos para preenchimento do art. 300, do Código de Processo Civil, não estando caracterizada urgência na realização do procedimento cirúrgico solicitado pelo recorrido; que em momento algum foi mencionado qualquer dano à saúde do agravado caso este não realize o procedimento. Enfatiza que verifica-se, no caso, o *periculum in mora* reverso, pois a operadora não está obrigada a autorizar e custear todo e qualquer procedimento realizado na internação que não constam no Rol de Procedimentos da ANS, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, este que deve ser respeitado. Aduz que o Hospital HCOR não faz parte de sua rede credenciada, não podendo ser obrigada a custear internação no local. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Preparo a fls. 78/79.

Efeito suspensivo foi indeferido (fls. 81).

Contrarrazões a fls. 84/95.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, destaca-se que, para fins de análise do pedido de tutela de urgência, especialmente em caráter liminar, faz-se necessária tão somente a verificação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A narrativa trazida pelo autor nos autos possui verossimilhança e encontrou amparo no relatório médico (fls. 8.792 do processo de origem), emitido pelo profissional que o acompanha, indicando a necessidade do paciente permanecer sob cuidados hospitalares, uma vez que está em estado grave de saúde, traqueostomizado, acamado e em cuidados e condutas paliativos e de conforto visando um final de vida digno

e sem sofrimento àquele.

Outrossim, em que pesem os argumentos da operadora, observa-se também a presença da urgência, ao menos no atual momento processual, especialmente diante do quadro de saúde retratado no laudo médico, não havendo, até agora, elementos a desmerecer o contido nos documentos juntados.

Desta forma, deve, tal como determinado pelo juízo de origem, prevalecer o relatório médico emitido pelo profissional que assiste o recorrido.

Ademais, a Súmula 102, deste Tribunal de Justiça é expressa: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Lado outro, a concessão da tutela de urgência se mostra reversível, já que eventuais gastos materiais podem ser ressarcidos, em caso de cassação/revogação da tutela antecipada.

Importante deixar anotado que, segundo os documentos de fls. 8.793/8.795, o Hospital HCor consta da rede credenciada da agravante, devendo tal questão ser dirimida, posteriormente nos autos de origem, durante a instrução processual.

O prazo fixado para cumprimento da determinação emanada em primeiro grau, mostra-se adequado e resta mantido, diante da gravidade do quadro de saúde do agravado bem descrito no relatório médico de fls. 8.792.

Desta forma, em análise preliminar, há mostra dos requisitos cautelares para concessão da tutela de urgência, para que o agravado permaneça no Hospital HCOR, conforme prescrição médica antes aludida, e determinado na decisão agravada.

Fica consignado que a solução nesta sede possui caráter provisório, nada obstando eventual reavaliação por ocasião do julgamento do feito.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator